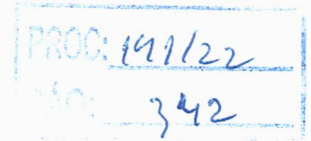


**PARECER Nº 1398/2022/CONSULTORIA/ESCRITÓRIO CHAGAS BATISTA
& ADVOGADO ASSOCIADOS**

PROCESSO Nº 141/2022



Direito administrativo. Licitações e Contratos.
Tomada de Preço. Detecção de erro. Exercício
do Poder de Autotutela. Revogação da
Licitação. Possibilidade.

Senhor Prefeito,

RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta encaminhada pelo Excelentíssimo Prefeito do Bonfim, para parecer jurídico sobre a possibilidade da revogação da licitação do Pregão Presencial n.º 033/2022, que tem por objeto a contratação de empresa capacitada para prestar serviço de locação de máquinas copiadoras, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Desporto, da Prefeitura Municipal de Bonfim – RR.
2. Opinou a comissão permanente de licitação pela revogação da licitação, tendo em vista não ter no momento previsão orçamentaria para cobrir o processo licitatório.
3. Os autos, contendo 1 (um) volume, foram regularmente formalizados. Vieram instruídos com os documentos, no que importa à presente análise.
4. Na sequência, o processo foi remetido a este Escritório de advocacia, para a análise prévia dos aspectos jurídicos do presente procedimento.
5. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Prefeitura no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na licitação.

ANÁLISE JURÍDICA

6. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Prefeitura no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na licitação.

ANÁLISE JURÍDICA

DA AUTOTUTELA. AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA ANULAR OU REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS

7. A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

8. Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo auto executável.

9. O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

10. Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963).

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

11. Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, "a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los" (Medauar, 2008, p. 130).

12. Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

13. Tendo em vista as irregularidades apontadas pela comissão de licitação, não possuindo previsão orçamentária para cobrir as despesas, há que ser revogado o procedimento licitatório

14. Portanto, diante destes esclarecimentos, reitera-se que em sendo constatada verdadeira nulidade no procedimento licitatório, deve a administração revogá-lo para então realizá-lo em conformidade com os ditames legais.

CONCLUSÃO

15. Portanto, conclui-se que é dever da administração revogar o procedimento licitatório eivado de ilegalidade, independentemente de intervenção judicial.

16. *In casu*, se de fato foram constatadas irregularidades que maculam o procedimento licitatório, deverá a Administração revogá-lo, atentando, por óbvio, às regras entalhadas no art. 49 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

17. Registramos, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual. Não se incluem no âmbito de análise deste Escritório de advocacia os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura.

À consideração superior.

Boa Vista, 19 de agosto de 2022.



Pablo Ramon da Silva Maciel
OAB/RR 861